



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO DE NOME COMERCIAL. ANTERIORIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL.**

1. O nome comercial goza de proteção jurídica tão somente no âmbito do ente federativo onde se localiza a junta comercial em que arquivados os atos constitutivos, sendo extensível a todo o território nacional apenas nas hipóteses de pedido de arquivamento nas demais juntas comerciais.

2. Cuidando-se de empresas identificadas por nome comercial semelhante, que atuam no mesmo segmento mercadológico e no mesmo Estado da Federação, é evidente a possibilidade de confusão perante o público consumidor. Ação julgada procedente.

**RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEDLUXE, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

Trata-se de apelação cível interposta por **LEDLUXE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP** contra a sentença das fls. 198-203 que, nos autos da ação declaratória para anulação de ato jurídico ajuizada em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI**, nos seguintes termos:

*Face o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor das partes requeridas, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.*

Em suas razões (fls. 206-219), elabora relato dos fatos e sustenta negativa de apreciação das questões de fato postas a julgamento, nos termos do art. 489, II e IV, do CPC e arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Refere restar incontroversa a semelhança entre os nomes comerciais das empresas litigantes, tal como prevê o art. 35 da Lei n. 8.934/94 e art. 1.166 do CC. Aduz que a ré Ledluxor constituiu sede no mesmo endereço no qual originariamente teve início as atividades da Leduxe. Assevera que ambas as empresas atuam no mesmo



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

segmento mercadológico (artigos para iluminação), sendo que a demandada foi constituída apenas em janeiro de 2015. Diz que a demandada Leduxe tem como sócia Karyne Weber de Vargas, ex-esposa do proprietário da empresa autora. Acrescenta ser titular do registro da marca LEDLUXE junto ao INPI. Destaca a ocorrência de confusão junto ao público consumidor, caso do cliente Antônio Marcato. Requer o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 225-228 e 230-236), sentido da manutenção da sentença, subiram os autos.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 239-243).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é próprio, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fls. 220). Sendo assim, passo ao enfrentamento.

Para melhor compreensão da controvérsia, adoto o relato da sentença, vertido nos seguintes termos:

*Vistos.*

*LEDLUXE, INSDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELE – EPP, devidamente qualificada, ajuizou ação contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELE. Disse que atua no mercado desde novembro de 2012,*



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*desenvolvendo a atividade importação e revenda no varejo e no atacado de lâmpadas led e equipamentos de iluminação. Afirmou que, quando o titular da empresa, sr. Felipe dos Anjos Martins, passou a explorar a atividade objeto da empresa, foi procedido o respectivo registro na Junta Comercial do RS, do seu Ato Constitutivo, que foi implementado em 06/11/2012. Ressaltou que, por consequência do registro, seu nome passou a ser objeto de proteção perante a autarquia estadual. Sustentou que procedeu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Relatou que os problemas comerciais iniciaram quando a ex companheira do sr. Felipe, a sra. Karyne Weber de Vargas, por ter rompido o relacionamento conjugal com o titular da empresa, foi desligada das atividades junto à Ledlux. Mencionou que Karyne decidiu constituir outra empresa para fazer concorrência comercial, usando nome praticamente idêntico. Asseverou que a Junta comercial do RS abarcou-se em erro e deferiu o nome da concorrente. Requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo da Junta Comercial que resultou no registro da empresa Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Eireli, bem como seja retirado qualquer relação com o nome Ledluxor para qualquer fim comercial, inclusive o site.*

*Deu à causa o valor de R\$ 7.640,00.*

*Juntou documentos.*

*Pagou as custas processuais.*

*Citada, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a indevida cumulação de ações. No mérito, disse que as atividades das empresas em debate são distintas. Afirmou que não restou violada a proteção ao nome da empresa. Requereu a improcedência.*

*Juntou documentos.*



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÕES EIRELI contestou o feito. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, disse que os nomes não se confundem e as atividades são diversas. Sustentou que a ação foi ajuizada em tempo muito posterior à separação, vindo a ser estritamente de cunho pessoal. Requereu a improcedência da demanda.*

*Juntou documentos.*

*Houve réplica.*

*O Ministério Público deixou de intervir no feito.*

Sobreveio sentença de improcedência, razão da interposição do presente recurso.

A controvérsia recursal diz com a (im)possibilidade de registro da sociedade Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Eireli.

Segundo a inicial, a ré Ledluxor foi constituída pela ex-esposa do titular da empresa autora, com nome comercial idêntico e atuação no mesmo segmento mercadológico (comércio de lâmpadas de led), implicando em evidente prática de concorrência desleal.

Já a demanda Ledluxor e o Estado do Rio Grande do Sul defendem a regularidade do registro, por ausência de semelhança entre os nomes comerciais (LEDLUXE e LEDLUXOR), conforme Instrução Normativa DREI n. 15/2013, art. 4º do Decreto n. 1.800/96 e art. 8º, IV, Anexo I, do Decreto n. 8.001/2013.

Pois bem. É sabido que o nome comercial goza de proteção jurídica tão somente no âmbito do ente federativo onde se localiza a Junta Comercial em que arquivados os atos constitutivos, sendo extensível a todo o território nacional apenas nas hipóteses de pedido de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.

No caso, ambas as empresas estão situadas no Estado do Rio Grande do Sul e atuam no segmento de comércio de material elétrico, em especial lâmpadas LED, conforme documentos das fls 18-70 e 109-119. A autora depositou



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

seus atos constitutivos na JUCERGS em 10-01-2012 (fl. 20v) e a ré no dia 22-01-2015.

Assim, respeitado o entendimento firmado na origem, penso que a situação retratada remete ao reconhecimento da impossibilidade do registro da sociedade demandada, nos termos em que formulado perante a JUCERGS, porquanto reproduz – quase que integralmente - nome já registrado, na mesma unidade da federação e com atuação no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o comércio varejista de produtos elétrico, notadamente lâmpadas LED.

Note-se que, não por acaso, ambos os nomes comerciais fazem referência ao termo LED no prefixo e LUX (com variação) no sufixo. Senão, vejamos:

<b>LED LUXE</b>	<b>LED LUXOR</b>
-----------------	------------------

Significa dizer que restou claramente demonstrado o intuito da ré Ledluxor em se aproximar do nome comercial da autora e causar confusão perante o público consumidor, pois identifica seu estabelecimento com expressão muito semelhante.

No ponto, a fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênias para transcrever parte do parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

*(...) Cumpre, primeiramente, registrar que, embora haja menção ao registro da marca da autora junto ao INPI, a discussão restringe-se à proteção ao nome empresarial, assegurada pelo art. 1.166 do Código Civil e arts. 31 e seguintes da Lei n.º 8.934/94.*

*E esta proteção tem por objetivo tutelar dois diferentes interesses do empresário, a saber, a preservação da clientela e a preservação do crédito.*



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, ao abordar a proteção ao nome empresarial, assim leciona:*

*“(…) se determinado empresário, conceituado no meio empresarial, vê um concorrente usando nome empresarial idêntico, ou mesmo semelhante ao seu, podem ocorrer consequências, que devem ser prevenidas, em dois níveis. Quanto à clientela, pode acontecer de alguns mais desavisados entrarem em transações com o usurpador do nome empresarial, imaginando que o fazem com aquele empresário conceituado. Neste caso, o uso indevido do nome idêntico ou assemelhado importa inequívoco desvio de clientela. Quanto ao crédito, o empresário conceituado poderá ser parcial e temporariamente, prejudicado com o protesto de títulos ou pedido de falência do usurpador. Tanto num quanto noutro nível, o empresário que teve o seu nome imitado poderá sofrer consequências patrimoniais danosas”.*

*Observa-se que a proteção se dá não apenas com relação aos nomes idênticos, mas também semelhantes.*

*E diga-se mais: toda a semelhança capaz de gerar dúvida ao consumidor, fornecedor, ou financiador deve ser afastada.*

*Nesse sentido leciona Waldo Fazzio Júnior, in Manual de Direito Comercial, 13. ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 62:*

*“Gize-se que o direito da exclusividade do nome deriva do princípio da novidade, conforme o qual devem ser prevenidos o engano e a confusão, bem como a concorrência desleal,*

<sup>1</sup> Manual de Direito Comercial: direito de empresa – 28. ed.- São Paulo: Saraiva, 2015, p. 89.



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*desnecessário pois que se trate de nomes idênticos; é suficiente, pois, a mera possibilidade de induzir a erro ou equívoco, para que se não registre o nome empresarial.*

*(...) Por exemplo, apresentando-se dentre duas pessoas jurídicas enganosa semelhança de nomes, de forma que provoque confusão na identidade de cada uma delas, e estando ambas exercendo atividades dentro de uma mesma área, em decorrência do desvirtuamento de atuação de uma delas, aquela que desviou, invadindo o campo de atuação da outra, causando-lhes prejuízos, tendo tido feito seu registro posteriormente, deverá abster-se do uso do nome”.*

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL - REQUISITOS PRESENTES - DEFERIMENTO.** O ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção ao nome empresarial, **com o intuito de evitar a confusão ou associação entre as empresas e, com isso, o desvio da clientela, desde que devidamente registrado os respectivos atos constitutivos no órgão competente.** Assim, a empresa que primeiro proceder ao registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial goza de proteção jurídica ao seu nome comercial, em detrimento de qualquer outra que venha a utilizá-lo, devendo, se presentes os requisitos, ser deferido o pedido de tutela antecipada, como se deu nesta seara. (TJ-MG - AI: 10694120058201001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas /





IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

17ª CÂMARA CÍVEL, Data de  
Publicação: 12/03/2013).

*Ainda, assim ensina Gladston Mamede, na obra Empresa e Atuação Empresarial, 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pág. 128:*

*“Também a denominação submete-se ao princípio da novidade no âmbito do território da Junta Comercial ou, havendo registro federal, em todo o âmbito da Federação (artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil), sendo proibido arquivar atos de empresa mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente (art. 35, V, Lei 8.934/94). Essencialmente não se admitem expressões de uso comum, mormente quando inerentes a determinado setor econômico, evitando-se esforços para apropriação de termos que sejam notoriamente públicos, de utilização comum e, até, necessária pela sociedade e pelo mercado. É o caso de termos como spa, flat, entre outros”.*

*Com efeito, cotejando os documentos dos autos, inegável a semelhança entre o nome da empresa autora e aquele registrado pela empresa demandada.*

*Os atos constitutivos (fls. 18/20 e 33/35) das empresas (autora e ré), as imagens dos sites contendo a oferta de produtos (fls. 52, 54/55, 162/168), assim como o documento demonstrando a participação de ambas em uma mesma licitação, comprovam a atuação no mesmo segmento empresarial. Tal fato é incontroverso, tanto que reconhecida a concorrência pela ré LEDLUXOR em contestação (fl. 104).*

*Ainda, há de ser considerado que desempenham suas atividades no mesmo Município (fl. 22 e 33), sendo que a sede da LEDLUXOR localiza-se em endereço antes utilizado pela LEDLUXE.*



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*Inafastável, portanto, a possibilidade de a semelhança causar confusão aos consumidores e fornecedores. O que se registra, já ocorreu, segundo declaração de cliente da empresa autora acostada às fls. 153/154.*

*Desse modo, com vistas a prevenir o engano e a confusão, até mesmo a concorrência desleal, estando o nome da empresa autora protegido pelo registro anterior na Junta Comercial, merece reforma a sentença.*

*Sabido que o controle judicial sobre os atos administrativos limita-se à análise da legalidade e regularidade do procedimento adotado. No caso, considerando que a Lei n.º 8.934/94 prevê a proteção ao nome empresarial, dispondo que não podem ser arquivados os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou **semelhante** a outro já existente (art. 35) e traçando o procedimento a ser adotado em caso de constatação de descumprimento das formalidades legais (art. 40), tendo sido procedido o registro de nome semelhante e demonstrado que está causando equívocos aos consumidores, há de ser anulado, nos termos requeridos na inicial.*

*Consectário lógico dessa anulação é a retirada, por parte da ré LEDLUXOR, da veiculação do nome para fins comerciais, razão pela qual também deve ser julgada procedente a pretensão da autora nesse sentido.*

[grifo no original]

Ainda sobre o mote, os ensinamentos de Gama Cerqueira<sup>2</sup>:

*(...) Entre outros atos tendentes a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais, destaca-se, em primeiro lugar, o uso de nome ou insígnia idênticos ou semelhantes aos do estabelecimento concorrente, de modo a iludir o público.*

*O Cód. Da Propriedade Industrial, entretanto, considera, como crime contra o título de estabelecimento e a insígnia, o uso indevido de título ou insígnia alheios (art. 176, I), excluindo-o, portanto,*

<sup>2</sup> CERQUEIRA, João da Gama; SILVEIRA, Newton; BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade industrial, volume II, tomo II*; atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. pp. 283-284.



IDA

Nº 70077389294 (Nº CNJ: 0104141-36.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*do campo da concorrência desleal, quando praticados dolosamente (número 267 supra). Do mesmo modo, constitui ato de concorrência desleal o uso de nome (firma ou denominação) igual ao do concorrente, quando esse uso não incida na sanção penal do art. 176, I, do Código, ou o uso semelhante, bem como o de pseudônimos, alcunhas ou outros nomes pelos quais o concorrente seja conhecido. (...)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, ao efeito de julgar procedente a demanda para declarar a nulidade do registro da empresa Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Eireli perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, assim como para determinar que a demandada LEDLUXOR se abstenha de utilizar, para quaisquer fins comerciais, essa expressão.

Fica invertida a sucumbência fixada no juízo de origem.

É o voto.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Apelação Cível nº 70077389294, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO